



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006309 - SP (2022/0167270-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
AGRAVADO : ADEMIR PADOVANI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : OSNILDA DE FATIMA CAMARGO PADOVANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LAERTE SOARES - SP110794
NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPRADOR. DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes.
2. Na hipótese, o contrato celebrado entre as partes previu expressamente que a falta de pagamento de três prestações consecutivas seria motivo de imediata rescisão da promessa de compra e venda, independentemente de aviso prévio ou notificação judicial.
3. É possível a reavaliação jurídica das cláusulas contratuais examinadas pelas instâncias ordinárias, visto tal requalificação se limitar a atribuir o devido valor jurídico à matéria fática incontroversa, não havendo falar em reinterpretação.
4. A inércia do credor em rescindir o contrato em seu benefício quando existente cláusula contratual autorizativa nesse sentido, viabiliza a ocorrência da prescrição.
5. A finalidade da prescrição é proporcionar segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, servindo como apelação indireta àquele que, devido à sua própria negligência, não apresenta sua pretensão em juízo de forma oportuna e adequada.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006309 - SP (2022/0167270-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
AGRAVADO : ADEMIR PADOVANI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : OSNILDA DE FATIMA CAMARGO PADOVANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LAERTE SOARES - SP110794
NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPRADOR. DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes.
2. Na hipótese, o contrato celebrado entre as partes previu expressamente que a falta de pagamento de três prestações consecutivas seria motivo de imediata rescisão da promessa de compra e venda, independentemente de aviso prévio ou notificação judicial.
3. É possível a reavaliação jurídica das cláusulas contratuais examinadas pelas instâncias ordinárias, visto tal requalificação se limitar a atribuir o devido valor jurídico à matéria fática incontroversa, não havendo falar em reinterpretação.
4. A inércia do credor em rescindir o contrato em seu benefício quando existente cláusula contratual autorizativa nesse sentido, viabiliza a ocorrência da prescrição.
5. A finalidade da prescrição é proporcionar segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, servindo como apelação indireta àquele que, devido à sua própria negligência, não apresenta sua pretensão em juízo de forma oportuna e adequada.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição no caso concreto.

Nas presentes razões (fls. 363/369, e-STJ), o agravante sustenta que

"(...) não haveria que se falar em prescrição no caso presente, uma vez que não se busca, com esta demanda, a condenação no pagamento das

prestações inadimplidas, mas sim a rescisão contratual com base na mora confessada pelos contestantes, além dos consectários legais decorrentes de referida resolução da avença e uso indevido do imóvel. Prazo este de 10 (dez) anos (cf. art. 205 do CC).

Ademais, e com fundamento no princípio da eventualidade, ao contrário do entendimento estabelecido na r. sentença – reafirmado pela r. decisão ora recorrida –, a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro daquele firmado no âmbito do e. TJSP. Com efeito, esse E. STJ propugna que 'O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial'" (fl. 364, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 372/384 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPRA E VENDA DE MÁQUINAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da prescrição intercorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.946.428/MA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - grifou-se).

No entanto, no caso em questão, o contrato assinado pelas partes estipulou, de forma explícita, que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas resultaria na rescisão imediata do acordo de compra e venda sem a necessidade de aviso prévio ou notificação judicial.

Ê o que se extrai da sentença (fls. 131-133, e-STJ), que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da pretensão, visto que

"(...)

O contrato em questão foi celebrado em dezembro de 1997 e tinha

como previsão de término, dezembro de 2017.

Contudo, nos termos de sua cláusula vigésima primeira:

*'Além dos casos previstos em lei e nas 'condições gerais', pactuadas consoante a cláusula 29ª dessa escritura, **constituem motivos de imediata rescisão de pleno direito da presente promessa de venda e compra**, independentemente de qualquer prévio aviso ou notificação judicial: **a) a falta de pagamento de três prestações consecutivas;**' (fl. 14).*

Tem-se que a última parcela paga pela executada é de setembro de 2001 (fl.42), de sorte que, por expressa previsão contratual, desde dezembro daquele ano poderia a autora exigir o pagamento integral da dívida. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento antecipado das parcelas.

Não se mostra razoável permitir se possa cobrar a totalidade da dívida não paga a partir do vencimento da terceira parcela em atraso, sem que se inicie a contagem do prazo prescricional, sendo isso vantagem desproporcional sobre o administrado.

No mais, aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal, a teor do 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de obrigação relativa à Fazenda Pública.

Desse modo, o prazo prescricional se findou em setembro de 2006.

A presente demanda, entretanto, foi ajuizada somente no ano de 2017, não deixando dúvidas acerca da ocorrência da prescrição.

Daí porque a prescrição merece ser acolhida" (fl. 132, e-STJ - grifou-se).

Interposta apelação pelo ora recorrente (fls. 153-156, e-STJ), o tribunal de origem deu provimento ao recurso, por entender que

*"(...) o inadimplemento da compromissária compradora, ficando desaparecida a justa causa para a posse do imóvel e a reintegração é consequência inarredável. **Admitir o inadimplemento dos negócios jurídicos firmados com o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP viola os preceitos do programa habitacional desenvolvido, que atende ao interesse da coletividade e os cofres públicos.***

Certo que, o adimplemento integral da avença é necessário para que a autora possa exercer suas atividades.

Caso fosse permitido que todos aqueles que com ela contratem deixem de arcar com suas obrigações de pagar o preço acordado o prejuízo estatal seria de grande vulto, inclusive inviabilizando novos investimentos na própria área habitacional" (fl. 184, e-STJ - grifou-se).

Inicialmente, ressalta-se que é possível a reavaliação jurídica das cláusulas contratuais examinadas pelas instâncias ordinárias, pois essa requalificação consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico à matéria fática incontroversa, não havendo falar em reinterpretação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. FATOS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. *A requalificação jurídica de fatos constantes no acórdão de segundo grau não afronta as disposições constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.949.017/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Ademais, verifica-se que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da fluência do prazo prescricional sob a ótica do pagamento antecipado da dívida, tese ora ventilada, tendo em vista que foram outros os fundamentos adotados no acórdão recorrido para dar provimento à apelação do agravante.

Embora seja nobre a conclusão adotada pela Corte de origem, não se trata de admitir o inadimplemento de negócio jurídico firmado com a parte recorrida, nem de permitir que todos os que celebrarem contratos com ela possam evitar suas obrigações de pagamento conforme o ajustado.

Em verdade, o que se evidencia é a necessidade de a parte interessada observar os prazos legais para o exercício do direito de ação, pois o prazo prescricional passa a fluir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.

Assim, caso não seja exercido a tempo e modo, esse direito será fulminado pelos institutos da decadência ou da prescrição, conforme o caso.

A inércia do credor em rescindir o contrato quando existente cláusula contratual autorizativa nesse sentido viabiliza a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DO § 4º, DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO, COMO CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO, DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - REVISÃO DA JUSTIÇA DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

II - Não se olvida que o ajuizamento de ação rescisória tem por pressuposto legal, simplesmente, o trânsito em julgado, seja pelo exaurimento dos recursos postos à disposição da parte sucumbente, seja pelo transcurso in albis do prazo para recorrer. Entretanto, não se pode deixar de reputar indevida a utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso ordinário não interposto oportunamente, sob pena de se respaldar a conduta negligente da parte, em manifesta contrariedade ao princípio geral de direito, sintetizado no brocardo jurídico 'dormientibus non succurrit jus' - Precedente da Segunda Seção;

(...)

VI - Recurso Especial provido" (REsp 1.105.134/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 22/6/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO. LEITURA EQUIVOCADA

DO CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO PROFERIDOS PELO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO (SEXTA TURMA). PRECEDENTES DO STJ.

1. O ato processual de intimação ora atacado foi devidamente realizado pois não existia nos autos, até então, nenhuma notícia da nova constituição de advogados dos recorrentes. De fato, se houve algum erro, tal equívoco deve-se exclusivamente às partes, porque *'dormientibus non succurrit jus'* (o direito não socorre aos que dormem).

(...)

4. *Agravo desprovido*" (AgRg nos EREsp 325.705/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 13/12/2004, DJ de 1º/2/2005).

A finalidade da prescrição é proporcionar segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, servindo como apelação indireta àquele que, devido à sua própria negligência, não apresenta sua pretensão em juízo de forma oportuna e adequada.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da *actio nata* (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

(...)

5. *Recurso especial provido*" (REsp 1.347.715/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 4/12/2014).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL

INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - **A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.**

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão 'reparação civil' empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corroborando com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, **enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.**

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos" (EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...)

5. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que se aplica à demanda o prazo de prescrição decenal, previsto no art. 205 do CC/02, por se tratar de pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Aplicação da Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.025.005/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO** ALEGADA EM RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. **PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, 'nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de

responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos' (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 02/08/2018).

2. Na hipótese, a pretensão alegada em reconvenção decorre de inadimplemento contratual, incidindo o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.705.382/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021 - grifou-se).

Por fim, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo indispensável o não cabimento do recurso.

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.309 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0167270-2

Número de Origem:

1004777942016826027850000 10427106320178260053

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR PADOVANI - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : OSNILDA DE FATIMA CAMARGO PADOVANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LAERTE SOARES - SP110794

NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

RECORRIDO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

AGRAVADO : ADEMIR PADOVANI - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : OSNILDA DE FATIMA CAMARGO PADOVANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LAERTE SOARES - SP110794

NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024